



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 497/2024
Data: 14/03/2024 - Horário: 09:39
Legislativo

CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO
PRODUTOR DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa de apoio ao pequeno produtor de cana-de-açúcar do Estado de Alagoas, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não exceda 60ha (sessenta) hectares.

Parágrafo único – Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o produtor deverá comprovar que está em conformidade com as seguintes autorizações, especificamente:

- I – a regularidade do registro da propriedade no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;
- II – o cumprimento das obrigações tributárias imprescindíveis ao legítimo funcionamento da atividade de cultivo e produção de cana-de-açúcar.

Art. 2º – São recursos financeiros do Programa:

- I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;
- II - Recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos municípios e de órgãos e de entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III - Recursos financeiros oriundos da Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza- FECOEP;
- IV - Recursos provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VII - Outros recursos a ele destinados



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 3º – Os recursos referidos no art. 2º serão repassados diretamente ao produtor rural após avaliação técnica realizada pelo instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas – Emater/AL.

§ 1º – Os recursos repassados de acordo com o art. 3º destinam-se ao custeio de despesas relacionadas como aquisição de maquinário agrícola, preparo do solo, insumos, plantio, colheita e transporte.

§ 2º – A fiscalização da aplicação dos recursos repassados será realizada pelo instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas – Emater/AL, ou, por órgão indicado pela Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SEAGRI.

Art. 4º – Fica determinada a publicidade recorrente dos programas atinentes à atividade do pequeno produtor rural que os auxilie no plantio e cultivo da cana-de-açúcar, em todos os meios de comunicação geridos pelo Governo do Estado de Alagoas.

Art. 5º – Cria-se no âmbito do Estado de Alagoas a plataforma denominada “Disque Produtor”.

§ 1º – O programa previsto no caput deste artigo será um serviço com linha telefônica específica para o recebimento de demandas relacionadas à informações técnicas imprescindíveis para o plantio e cultivo da cana-de-açúcar pelo Produtor Rural.

§ 2º – Deverão ser afixados cartazes contendo as informações mencionadas neste artigo, número do telefone de acesso direto ao “Disque Produtor”.

Art. 6º – As instituições de ensino técnico e/ou superior subsidiadas pelo Estado de Alagoas deverão promover cursos de aprimoramento da mão de obra para todo o processo de produção e do produto final da cana-de-açúcar.

Art. 7º – O Poder executivo poderá através de decreto para definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º – O poder executivo, a partir da data de sua publicação estabelecerá um prazo para sua regulamentação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE _____ DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2024

Nobres pares, a proposição que submeto a apreciação de Vossa Excelências, visa criar o programa de apoio ao pequeno produtor de cana-de-açúcar do Estado de Alagoas, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não exceda 60ha (sessenta) hectares.

Estudos demonstram que com a Agricultura de precisão, produtores rurais alcançam aproximadamente 30% (trinta por cento), de aumento na produtividade e, consequentemente, uma redução média de 23% (vinte e três) por cento nos gastos com insumos.

Em outras palavras, a implementação de tecnologias no campo reduz o custo geral da atividade agricultora na medida em que diminui o uso de fertilizantes (entre outros) e otimiza os recursos do solo e desenvolvimento sustentável da terra em longo prazo.

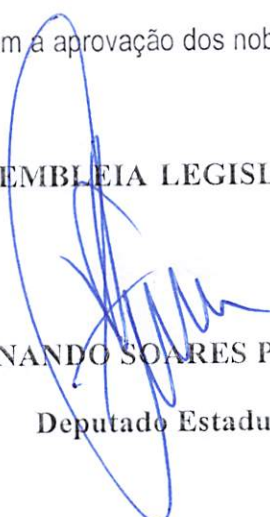
Tudo isso, aliado ao amplo acesso à informação técnico agrícola e incentivo ao crédito rural para fomento da atividade, amparado pela lei em comento.

A aprovação deste projeto de lei é uma contribuição do Estado de Alagoas para a melhoria e incentivo do trabalho dos produtores rurais, notadamente, no que se refere aos pequenos produtores de cana-de-açúcar.

É preciso desenvolver nas pessoas, em geral, a percepção de que os benefícios concedidos têm também um cunho social de suma importância para a Sociedade em geral, não apenas agrícola, na medida em que esses pequenos produtores geram e/ou são fruto de milhares de empregos diretos e/ou indiretos do Estado, referente à atividade considerada primária e imprescindível para a ordem pública.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____
DE ____ DE 2024.


FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual